

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os prazos decadencial e prescricional de constituição de créditos e cobrança de contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” a “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de apropriação indébita previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar aumenta as penas do delito de apropriação indébita previdenciária e dispõe sobre os prazos de apuração, constituição e cobrança dos créditos tributários das contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” a “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.168-A.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

..... (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 43-A e art. 43-B:

“Art. 43-A O direito de a União apurar e constituir créditos tributários das contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” a “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei extingue-se após 15 (quinze) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

“Art. 43-B O direito de cobrar os créditos da União, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos para a Seguridade Social constituir seus créditos (prazo decadencial), tendo ainda mais 10 (dez) anos para cobrar tais valores após a constituição (prazo prescricional). Dessa forma, criou-se um regime jurídico de maior proteção à arrecadação que o da regra geral constante do Código Tributário Nacional – CTN, a qual adotou os prazos decadencial e prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 173 e 174). Embora a cobrança de todos os tributos seja importante, essa diferenciação deixou clara a preocupação do legislador em garantir a arrecadação das contribuições para a Previdência Social, fundamental para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201).

Criou-se uma grande celeuma, no entanto, sobre a constitucionalidade desses dispositivos, uma vez que os arts. 149 e 146, III, da Constituição preveem a necessidade de lei complementar para disciplinar normas gerais sobre matéria tributária, incluindo prescrição e decadência. Para alguns estudiosos, os dispositivos seriam constitucionais, pois a previsão de lapso temporal decadencial ou prescricional não configuraria norma geral,



permitindo uma disciplina diferenciada em relação ao CTN. Para a grande maioria, no entanto, tais dispositivos seriam inconstitucionais, uma vez que disciplinariam normas gerais sobre matéria tributária, tema reservado à lei complementar.

Na jurisprudência, prevaleceu a visão majoritária da doutrina, tendo o Supremo Tribunal Federal adotado o entendimento de que a matéria constante dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, apenas poderia ter sido veiculada por meio de lei complementar, por dispor sobre norma geral em matéria tributária:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. **Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.** 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.*

(RE 559943, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12-06-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-10 PP-02169 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 321-366)

O mesmo entendimento foi adotado na Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal – STF, que dispõe:



São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por meio do presente Projeto de Lei Complementar, procuramos corrigir o vício formal que gerou a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, por meio de aprovação de Projeto de Lei Complementar que preveja um prazo diferenciado de 15 (quinze) anos para a constituição do crédito das contribuições sociais e mais 15 (quinze) anos para a sua cobrança. Essas contribuições são essenciais para garantir que os benefícios de aposentadoria programada, auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade, pensão por morte, entre outros, sejam pagos.

A previdência social vem passando por reformas que exigem maior tempo de contribuição e idade para acesso aos benefícios, impõem regras de cálculo que resultam em benefícios menores, reduzem os valores de benefícios em caso de acumulações, ou que aumentam as alíquotas das contribuições, a exemplo da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Essas medidas representam sacrifícios necessários, mas que devem estar acompanhados de outras que garantam o efetivo recolhimento das contribuições devidas, especialmente daquelas de responsabilidade dos empregadores.

Os prazos constantes do CTN não se ajustam às peculiaridades das contribuições devidas à Seguridade Social. Em muitos casos, o Estado apenas toma ciência de que determinada contribuição patronal foi sonegada ou, pior ainda, de que determinado empregador recolheu a contribuição devida pelo segurado e não a repassou à União, após a apresentação de pedido de benefício previdenciário por parte do interessado. Nesses casos, ainda que não recolhidas as contribuições, caso o requerente consiga comprovar o vínculo empregatício e a remuneração devida ou recebida, o benefício deverá ser concedido e, em muitos casos, não será mais possível a cobrança das contribuições previdenciárias, pois já esgotado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no CTN para o lançamento do crédito tributário.



Por essas razões, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, a fim de que seja estabelecido o prazo decadencial de 15 (quinze) anos para a constituição dos créditos tributários das contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” a “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991: (a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição. Além disso, propomos que a União tenha 15 (quinze) anos para cobrar tais contribuições após sua constituição (prazo prescricional).

Objetivamos, ainda, alterar o art.168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de apropriação indébita previdenciária.

Consigne-se, no ponto, que o referido delito tutela o patrimônio de todos os cidadãos que integram o sistema previdenciário, sancionando com penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, o agente que deixa de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela grave conduta de não repassar aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados.

Entretanto, conforme se verifica, as penas abstratamente previstas não condizem com a magnitude dessas condutas, gerando uma inescusável desobediência ao mandado de criminalização imposto pela Constituição Federal.

Destaque-se, portanto, que a implementação de balizas penais mais austeras ao delito em análise é providência que se impõe, considerando as altas taxas de cometimento deste crime na atualidade.

Objetiva-se não só a retribuição do mal cometido, mas, também, a prevenção da reincidência, já que o criminoso terá receio de ter a sua liberdade tolhida por lapso temporal equivalente e proporcional ao evento criminoso.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, a fim de garantir que as



contribuições devidas pelos empregadores ou de sua responsabilidade sejam efetivamente recolhidas além de contribuir com a repressão da criminalidade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

